

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 2083, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para criar programa de atenção aos problemas de saúde mental ocorridos em virtude do período de distanciamento social.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria



### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para criar programa de atenção aos problemas de saúde mental ocorridos em virtude do período de distanciamento social.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:
- "Art. 5º-A O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá programa de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes ou potencializadas pelas políticas de isolamento.
- § 1º O SUS poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública e com serviços privados para que atuem no programa a que se refere o *caput*, na forma do regulamento.
- $\S~2^{\rm o}$  As clínicas de psicologia estão incluídas entre os serviços privados de que trata o  $\S~1^{\rm o}."$
- **Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

	~~			
"Art.	Χº			

Parágrafo único. A vigência do programa de que trata o art. 5°-A se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término do período referido no caput." (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da falta de tratamentos específicos e de imunização contra a covid-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a recomendar que os países restringissem ao máximo o contato entre as pessoas, visto que o contágio do novo coronavírus se propaga de maneira muito rápida.

Assim, além de todos os problemas relacionados ao combate da doença em si, a pandemia da covid-19 trouxe uma nova realidade para o cotidiano das pessoas com a adoção repentina do distancimento social, que impede que mantenhamos nossos relacionamentos — sejam profissionais, afetivos, entre outros — da maneira convencional.

O rápido alastramento da doença já favorece o surgimento de afecções na saúde mental das pessoas – ao vivenciarem fortes pressões e incertezas nas dimensões econômicas, trabalhistas e sentimentais. Mas o isolamento potencializa esse efeito, na medida em que pode impedir o apoio imediato da família, dos amigos e dos profissionais de saúde, como psiquiatras e psicólogos, no momento em que ocorre o abalo emocional.

Existem conhecidos grupos de risco para a prevalência de depressão, ansiedade e suicídio na população, entre os quais destacamos as pessoas idosas, que são alvo de isolamento mais agressivo para prevenir a infecção pelo novo coronavírus. A atenção a tais indivíduos deve ser intensificada nesse momento.

Dessa forma, consideramos essencial instituir políticas de resposta aos efeitos deletérios à saúde mental, para mitigar problemas adicionais aos que são causados diretamente pela covid-19. Por essa razão, propomos que o Sistema Único de Saúde (SUS) adote programa específico para o acolhimento de pessoas que estão em sofrimento emocional em decorrência do isolamento.

Ademais, o programa poderá atuar para preparar a mente das pessoas para uma nova realidade de trabalho e vivência que surgirão nas mudanças advindas nas esferas administrativas públicas e privadas, novas formas de emprego, trabalho e relacionamentos.



Certos dos beneficios dessa medida, contamos com o apoio de nossos pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1998;13979 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;13979
- Lei n¿¿ 13.979 de 06/02/2020 LEI-13979-2020-02-06 13979/20 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979
  - artigo 8°